

Proc. 24 172/42

(CJT-72/44)

1944

AF/MLP

Não se contam períodos descontínuos de trabalho quando o contrato se rompe por culpa exclusiva do empregado.

Não tendo havido vício, nem dolo, nem coação, não se pode recusar a aceitação do recibo de plena e geral quitação passado por empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Standard Oil Company of Brazil recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, confirmando a preferida pela 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, negou provimento a anterior recurso da mesma Companhia acêrca da reclamação de seu ex-empregado Hilário da Costa Filho:

Preliminarmente:

CONSIDERANDO que é de se admitir o recurso por interposto dentro do prazo legal, com observância do art. 203 do Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

De meritis:

CONSIDERANDO que, consoante a prova dos autos, o recorrido trabalhou para a empresa recorrente durante dois períodos distintos;

CONSIDERANDO que a dispensa, no primeiro período de emprêgo, ocorreu em virtude de acidente de trabalho, havendo o recorrido recebido a competente indenização de acôrdo com a legislação vigente, não tendo, para isso, concorrido, de modo algum, o empregador;

CONSIDERANDO que, na segunda fase, o recorri

Proc. 24 172/42

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do foi dispensado, recebendo a indenização legal, na base do tempo de serviço prestado, conforme recibo de quitação geral passado a favor da recorrente;

CONSIDERANDO que, não tendo sido levantada nenhuma dúvida acerca da validade desse documento de quitação, eis que não houve vício na manifestação da vontade, nem dolo, nem coação ao recorrido;

CONSIDERANDO, finalmente, que é mansa e pacífica a jurisprudência dos tribunais de trabalho em virtude da qual não podem se contar períodos descontínuos de trabalho, quando o respectivo contrato se rompe por vontade expressa do empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, dar-lhe provimento e julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ozéas Motta	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 14/3/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 25/3/44